

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DA PRESIDENCIA

Officio SEI/TCE/SC/PRES/GAP/248/2021

Florianópolis, 3 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: @PNO 21/00547784 - emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0021.1/2021 (Resolução N.TC-177/2021) que altera a Lei Complementar Estadual n. 255/2004.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, IV, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, encaminhar emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0021.1/2021 (Resolução N.TC-177/2021) que altera a Lei Complementar Estadual n. 255/2004 (Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021).

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

#### Conselheiro Adircéllo de Moraes Ferreira Júnior Presidente

Documento assinado eletronicamente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente, em 03/12/2021, às 16:17, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador informando o código verificador 0027467 e o código CRC 69725B00.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606 http://www.tcesc.tc.br | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no Expediente

123º Sessão de 07112111

Aucxaix do 724: 021/21

Secretário





#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n° 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29
§ 1°
§ 2º A gratificação prevista neste artigo integrará os proventos de aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas como vantagem pessoal nominalmente identificável, calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício, aplicada ao índice previsto no Anexo X desta Lei Complementar, de acordo com a atividade ali disposta.
§ 3°
§ 4°
§ 5°
§ 6°
§ 7°
§8° – Aplica-se o disposto no § 2° deste artigo às aposentadorias já concedidas quando da publicação desta lei.
§9º – Ao servidor inativo que em decorrência da aplicação do disposto no §2º deste artigo passar a perceber remuneração mensal inferior à que vinha recebendo, é assegurado o pagamento da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por

reajuste, revisão geral ou eventual reestruturação concedida a

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

qualquer título aos servidores do Tribunal de Contas.

Art. 3° Fica revogado o § 3° do art. 29 da Lei Complementar n° 255, de 2004.

Florianópolis,

Carlos Moisés da Silva Governador do Estado de Santa Catarina





### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DA PRESIDÊNCIA



#### **Justificativa**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Mauro De Nadal

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais deputados estaduais catarinenses, para oportuna deliberação dessa augusta Casa Legislativa (Alesc), emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0021.1/2021 que altera a Lei Complementar n. 255/2004, que foi encaminhado pelo Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021, em 9 de novembro último.

Refere-se a emenda aglutinativa, ad referendum do plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que ora se propõe, ao intuito de se aperfeiçoar o texto apresentado, de forma a consignar expressamente o seu objetivo, que é o de efetivamente revisar o cálculo da VPNI dos servidores aposentados, bem como de adequar a norma ao disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal, conforme especificado na informação anexa (PROPOSIÇÃO DE EMENDAS AO PLC 0021.1/2021).

A presente emenda consiste na inclusão dos parágrafos 8° e 9° ao texto do Projeto de Lei Complementar 0021.1/2021, remetido recentemente, conforme redação a seguir:

§8° – Aplica-se o disposto no § 2° deste artigo às aposentadorias já concedidas quando da publicação desta lei.

§9º – Ao servidor inativo que em decorrência da aplicação do disposto no §2º deste artigo passar a perceber remuneração mensal inferior à que vinha recebendo, é assegurado o pagamento da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por reajuste, revisão geral ou eventual reestruturação concedida a qualquer título aos servidores do Tribunal de Contas.

Desse modo, considerando que o Presidente do TCE/SC, em caráter excepcional e havendo urgência, poderá decidir sobre matéria administrativa da competência do Tribunal Pleno, submetendo o ato a sua homologação, nos termos do art. 272 do Regimento Interno<sup>1</sup>;

Considerando o cronograma de apreciação dos projetos de lei apresentados pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público Estadual e por esta própria Corte de Contas, propõe-se a emenda aglutinativa que segue, contando com o seu acatamento e aprovação.



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior Presidente



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 272. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria administrativa da competência do Tribunal Pleno, submetendo o ato à sua homologação em sessão administrativa a ser realizada em até oito dias.



## PROPOSIÇÃO DE EMENDAS AO PLC 0021.1/2021

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Projeto de Lei Complementar<sup>1</sup> em apreciação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC)<sup>2</sup>, que visa rever a forma de cálculo da Gratificação de Desempenho e Produtividade prevista no art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004.

Considerando que as modificações realizadas pelas Leis Complementares 496/2010 e 618/2013, notadamente quanto às alterações promovidas no cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no §2º do art. 29 da Lei Complementar n. 255/2004, não atingiram os servidores então aposentados, serve o PLC 0021.1/2021 para garantir a extensão do referido benefício aos mesmos.

Concomitantemente, o referido Projeto, em cumprimento à Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008<sup>3</sup>, foi submetido ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) para emissão de parecer técnico.

Ato contínuo, fui designado para acompanhar a emissão do parecer técnico junto ao IPREV e prestar, se necessário, esclarecimentos acerca de eventuais dúvidas.

Neste sentido, foram realizados diálogos com a Assessoria Jurídica daquele Instituto e apresentadas as informações requeridas, que na sua essência foram colhidas pela Diretoria de Administração e Planejamento (DGAD) deste Tribunal para subsidiar a resposta requerida pelo Ofício n. 293/2021, de 25/11/2021, firmado pelo Presidente do IPREV.

Desta interação conclui-se que o texto original submetido à ALESC deixou de consignar o seu objetivo, isto é, a efetiva revisão do cálculo da VPNI dos servidores aposentados, uma vez que a proposta não apresenta dispositivo indicando sua aplicabilidade aos que estejam na inatividade. Faz-se necessário, portanto, constar na norma que a forma de cálculo proposta será aplicada aos servidores que na data de sua vigência já estejam aposentados.

Observou-se, também, que a Lei vindoura pode, ao corrigir as distorções propostas, alcançar servidores que deverão ter a referida rubrica corrigida para

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> PLC 0021.1/2021

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Resolução TC-177/2021.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 89, Parágrafo único.



baixo. Então, para que a Lei futura não fira a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista em seu art. 37, XV, entende-se que é imperioso, igualmente, estabelecer dispositivo que suporte esta ocorrência.

Por fim, é fundamental registrar que a repercussão financeira apresentada com o projeto original já abarcava os servidores aposentados aqui referenciados, servindo as emendas sugeridas apenas para adequação da redação inicialmente proposta.

Dito isso, sugiro a inclusão das seguintes Emendas ao PLC 0021.1/2021, com o fito de garantir efetivamente o alcance do objetivo proposto, assim como o seu alinhamento com o texto constitucional.

EMENDA: Acrescer parágrafos ao art. 29.

Art. 29 ...

§8º – Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às aposentadorias já concedidas quando da publicação desta lei.

§9º – Ao servidor inativo que em decorrência da aplicação do disposto no §2º deste artigo passar a perceber remuneração mensal inferior à que vinha recebendo, é assegurado o pagamento da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por reajuste, revisão geral ou eventual reestruturação concedida a qualquer título aos servidores do Tribunal de Contas.

São as considerações que julgo necessárias.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2021.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA Asinado de forma digital por FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO:56030266934 FILHO:56030266934 Dados: 2021.12.03 09:47-46 -03'00'

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO Auditor Fiscal de Controle Externo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG



Processo n.: @PNO 21/00547784

Assunto: Processo Normativo - Anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12

de janeiro de 2004, e dá outras providências

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-177/2021



Aprova o encaminhamento de anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83, IV, d, da Constituição do Estado;

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

"ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ..../2021

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.29...

gratificação prevista artigo integrará os proventos aposentadoria dos servidores do Quadro Pessoal do Tribunal Contas como vantagem pessoal nominalmente identificável, calculada com base na média **bercentuais** percebidos pelo servidor últimos nos vinte quatro de efetivo exercício, aplicada ao indice previsto 110 Anexo Xdesta I ei Complementar, acordo com atividade ali disposta.

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Processo n.: @PNO 21/00547784 Resolução n.: TC-177/2021

1



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG



Florianópolis, em 25 de outubro de 2021.

	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior	_PRESIDENTE
	realization de Moraes l'effena junior	(20 P)
	Luiz Eduardo Cherem	RELATOR
	Herneus De Nadal	<u>-</u> .
	José Nei Alberton Ascari	<del>-</del> :
	Wilson Rogério Wan-Dall	_
	Luiz Roberto Herbst	-
	Cesar Filomeno Fontes	,
FUI PRESENTE	Aderson Flores	PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC